



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 11401210002/2021 (Pregão Presencial n.º 6/2021-0001)

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU

Assunto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de corte de terras.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

1) *A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.*

2) *O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.*

3) *Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.*

I – RELATÓRIO

01. Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial no qual se pretende o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de corte de terras, conforme especificações e quantitativos constantes na solicitação de despesa anexa aos autos (fl. 02).

02. Vale notar que, diante da exposição de motivos constante no memorando de 11 de janeiro de 2021 (fl. 01), subscrito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, o início do certame em comento foi

devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme Despacho constante nos autos.

03. O Secretário interessado, mediante solicitação de compra (fl. 02) e do termo de referência (fls. 08/17), pormenorizou o objeto a ser adquirido pela Administração Pública Municipal. Ademais, consta a indispensável pesquisa mercadológica a fim de atestar que os preços constantes no procedimento em questão são os mesmos praticados no mercado (fls. 04/07).

04. Constam também a autorização da abertura do certame, a nomeação da Equipe de Pregão Presencial bem como o Decreto Executivo nº 1.313/14 que, no âmbito municipal, regulamentou o sistema de Registro de Pregos.

05. Ressalte-se que, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto Executivo nº 1.313/14, para registro de preços não é necessário indicar dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato.

06. Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de edital de licitação e contrato, vieram os autos para análise.

07. E o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

08. A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

09. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

10. Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, parece adequado, nesta oportunidade, tratar apenas da fase interna do certame.



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

11. No caso de pregão para registro de preços, pelas peculiaridades que o SRP apresenta, prescinde-se da indicação precisa da dotação orçamentária. Tanto é assim que a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 20, segundo a qual na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato. Tal fato, contudo, não afasta a necessidade de se dar total cumprimento ao quanto disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Logo, registra-se a necessidade de que, antes da contratação, seja juntada aos autos declaração no sentido de que o preço estimado da contratação tem compatibilidade com a LDO e com o PPA.

12. No caso vertente, Administração optou ainda pelo sistema de registro de preços. A esse respeito, cumpre observar o regramento insculpido no art. 15 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

13. Para regulamentação da contratação por meio de registro de preços no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, foi editado o Decreto Executivo n.º 1.313/14. Vejamos o que estabelece seus artigos 7º e 9º, respectivamente:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

15. Nesse contexto, verifica-se que todas as exigências normativas foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública. Por fim, são explicitadas as regras que lhe serão aplicáveis, como a Minuta do Edital e seus

14. Sobre o referido enquadramento, sabe-se que a utilização do Pregão para contratar um serviço comum é a regra. Por seu turno, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são comuns os serviços “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”. Assim, cabe destacar que a classificação de um bem/serviço como sendo comum é incumbência da área técnica, uma vez que refoge a este Parecerista o conhecimento técnico necessário para identificar se um determinado bem ou serviço pode ou não ser caracterizado como serviço comum.

Parágrafo Único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

- da vantajosidade.
- X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação
 - IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
 - VIII - penalidades por descumprimento das condições;
- cabível;
- VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando
 - VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- caput do art. 12;
- V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no
- controles a serem adotados;
- serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de
- 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- III - a previsão de contratação por órgãos não participantes, observando o limite do quíntuplo de adesões previsto no § 4º do art. gerenciador e órgãos participantes;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão

Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

respectivos anexos, (incluindo a Minuta do Contrato), e a Ata de Registro de Preços, tudo em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.520/02.

III – CONCLUSÕES

16. Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 6/2021-0001), desde que observadas as recomendações exaradas neste opinativo, especialmente àquela constante no item 14.

17. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores, que deverão ter a plena certeza da exatidão de suas respostas. **O presente parecer não possui caráter vinculativo.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação.

Pau dos Ferros/RN, 15 de janeiro de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO
Procurador Municipal

EM BRANCO

